

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 986/82(Proc. DRECAP-III nº 5148/81

INTERESSADO: ELIANA ROSA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 1882/82 - CEEG - Aprovação em 1º / 12 / 82

1- HISTÓRICO

1.1. Por sua direção, o Centro Estadual Interescolar "Getúlio Vargas"/Capital encaminhou a este Conselho pedido de convalidação dos atos escolares praticados por ELIANA ROSA, na Habilitação Plena de Técnico em Edificações, habilitação esta que funciona em regime de intercomplementaridade com a EESG "Alexandre de Gusmão".

1.2. De acordo com os elementos que instruem os autos, a situação escolar da interessada é a que segue:

~~1978- 1ª. série do 2º grau.~~

EESG "Alexandre de Gusmão" - Educação Geral - PROMOVIDA

CEI "Getúlio Vargas" - Formação Especial - RETIDA em: - SOLOS

DESENHO TÉCNICO

MATERIAIS E ENSAIOS

TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO

1979- 2ª. série:

Educação Geral - RETIDA em: FÍSICA

QUÍMICA

MATEMÁTICA

Formação Especial - RETIDA em: TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO

1980- 2ª. série:

Educação Geral - PROMOVIDA

Formação Especial - PROMOVIDA

1981- 3ª. série:

Educação Geral - PROMOVIDA

Formação Especial - RETIDA em: DESENHO DE ARQUITETURA

TECNOLOGIA DA CONSTRUÇÃO

1.3. Conforme se observa, a aluna, muito embora retida na 1ª série do 2º grau, ano de 1978, em virtude de reprovação em 4 componentes curriculares da parte de formação especial, cursada no CEI, "Getúlio Vargas", foi indevidamente matriculada na série subsequente, caracterizando, desta forma, a irregularidade de que trata o presente

protocolado. Tal irregularidade somente foi detectada por ocasião do levantamento da vida escolar dos alunos, para fins de expedição do certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

1.4. Para justificar o ocorrido, a Direção do CEI "Getúlio Vargas" registrou que, na época(1979), a escola atravessava um período de reformas e ampliações em seu prédio, estando, também, a Secretaria com falta de pessoal.

1.5. As autoridades escolares, que se manifestaram nos autos, opinaram pela remessa dos mesmos a este Colegiado, com proposta de convalidação da matrícula da epigrafada, sem outras exigências.

1.6. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2- APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de matrícula indevida em série ulterior à que realmente a aluna fazia jus, em face de seu histórico escolar.

2.2. Como assinalou a COGSP, "não constam nos autos esclarecimentos sobre a sistemática de matrícula, no início do ano, adotada - pelo CEI "Getúlio Vargas". Contudo, o documento de fls.8, se tivesse sido consultado, no ato do recebimento do pedido de matrícula, não deixaria dúvidas quanto à situação da aluna: retida na série, posto que havia sido reprovada no próprio CEI, na parte profissionalizante. E sua retenção, no ano seguinte, fala das dificuldades que a aluna encontrou para superar os obstáculos oferecidos pela programação da 2ª série."

"E essas dificuldades persistem: a retenção de Eliana na 3ª série, em 1981, na mesma área curricular, continua testemunhando suas dificuldades".

2.3. Considerando, no entanto, que a retenção na 1ª série do 2º grau ocorreu em componentes da parte de Formação Especial do currículo, entendemos, consoante orientação firmada por este Conselho na solução de casos análogos, possa a aluna, mediante a convalidação de sua matrícula na 2ª série e uma vez promovida na 3ª série, obter certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

No caso de desejar o diploma de Técnico em Edificações, deve a aluna ser submetida (e lograr aprovação) a exames especiais, em nível - da 1ª série do 2º grau, nos seguintes componentes: Solos, Materiais e Ensaaios, Tecnologia da Construção. Fica dispensada do exame de Desenho Técnico por tê-lo cumprido, com aprovação, na 2ª série, o que nos leva a aceitar a hipótese de recuperação.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se a matrícula de ELIANA ROSA na 2ª série do 2º grau, Habilitação Plena de Técnico em Edificações, no ano de 1979, no Centro Interescolar "Getúlio Vargas"/Capital, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Assim, concluída a 3ª série, faz a aluna jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos.

3.2. Para a obtenção do diploma de Técnico em Edificações, deverá a aluna ser submetida a exames especiais, em nível de 1ª série do 2º grau e em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação, nos componentes curriculares, a saber: Solos, Materiais e Ensaios, Tecnologia da Construção, e lograr aprovação.

3.3. Advirta-se o referido estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

CESG, aos 29 de novembro de 1982

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
R e l a t o r

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecida Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27/10/82

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE